

# Atualidades

## BREVE ESTUDO COMPARATIVO ESQUEMÁTICO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO DIREITO ANTERIOR E NO NOVO CÓDIGO CIVIL

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

e

ZANON DE PAULA BARROS

### ***Vigência***

Com a entrada em vigor no NCC, foi revogado o Decreto 3.708/1919 e a legislação posterior que regulavam as sociedades limitadas.

*Vigência do NCC* — Arts. 2.031 e 2.033:

— *Um ano* — prazo para adaptação às novas regras — 12.1.2004

— *Vigência imediata* — Para os casos de modificações dos atos constitutivos, transformação, incorporação, fusão ou cisão.

### ***Aumento de custos e formalidades***

As limitadas passam a ter um custo mais elevado, em função da obrigatoriedade de publicações, quando os sócios vierem a reunir-se em assembléia.

### ***Restrições legais***

O modelo legal obrigatório passou a ser mais abrangente, restringindo a grande liberdade contratual que existia no direito anterior, em detrimento do interesse dos sócios.

### ***Desconsideração da personalidade jurídica***

Foi instituída de forma generalizada pelo art. 50 do NCC, em caso de abuso da

personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Seus efeitos alcançarão os bens particulares dos administradores e dos sócios.

Os sócios minoritários, portanto, passam a correr o risco de uma enorme responsabilidade patrimonial pessoal superveniente, mesmo diante de eventuais dificuldades que possam ter na fiscalização da atividade do controlador e dos administradores.

### ***Insegurança jurídica***

A instituição de um regime novo, com muitas regras diversas do vigente e a possibilidade de sua alteração por meio de projetos de lei já em curso no Congresso Nacional, traz grande insegurança jurídica na utilização das limitadas, especialmente porque todo o trabalho da doutrina e da jurisprudência referente ao direito anterior ficará superado, não se sabendo as orientações que os tribunais passarão a adotar.

### ***Estudo comparado***

É fornecido, abaixo, um estudo comparado com o modelo anterior e o novo, para efeito de observação dos pontos importantes do NCC sobre as limitadas, bem como um comentário sobre as interferências, nestas, das regras das sociedades civis.

DECRETO 3.708/1919	NOVO CÓDIGO CIVIL	OBSERVAÇÕES
<p><b>CONSTITUIÇÃO</b>  <b>Art. 1º.</b> Faculdade da constituição de SPQRL, além daquelas previstas no CCom.</p> <p><b>Art. 2º.</b> Título constitutivo regulado pelas disposições dos arts. 295, 311, 315 e 317 do CCom.</p> <p><b>NOME EMPRESARIAL</b></p> <p><b>Art. 3º.</b> Adoção de firma ou denominação:</p> <p>§ 1º. Se a firma não individualizar todos os sócios, deve conter o nome ou a firma de um deles; a denominação deverá, quando possível, dar a conhecer o objeto da sociedade;</p> <p>§ 2º. A firma ou denominação deverá sempre ser seguida da palavra "limitada". Omitida esta declaração, terão responsabilidade solidária e ilimitada os sócios-gerentes e os que fizerem uso da firma social.</p>	<p><b>CONSTITUIÇÃO</b>  <b>Art. 1.052 e ss.</b> Instituição da sociedade limitada, como um dos tipos de sociedades personificadas.</p> <p><b>Art. 997.</b> Como sociedade personificada, a limitada constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que deve apresentar, entre outros, obrigatoriamente os elementos previstos neste dispositivo (elementos mínimos):</p> <p>I — qualificação completa dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p><b>NOME EMPRESARIAL</b>  II — denominação ou firma social (art. 1.054) objeto, sede e prazo;</p> <p><b>Arts. 1.158 a 1.168.</b></p> <p>a) A limitada pode adotar firma ou denominação.</p> <p>b) Esta deve indicar o objeto da sociedade, podendo figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>c) A omissão da palavra "limitada" acarreta a responsabilidade ilimitadas dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação.</p> <p>d) O nome do empresário deve distinguir-se de qualquer outro objeto de registro.</p>	<p>Pelo art. 1.053 do NCC:  a) nas suas próprias omissões, a limitada será regida pelas normas da sociedade simples;  b) o contrato social poderá prever a regência supletiva da limitada pelas normas da sociedade anônima.</p> <p>A Lei 8.934/1994 e o seu regulamento, Decreto 1.800/1995, dispõem sobre o Registro do Comércio e o nome empresarial, tendo sido revogados naquilo que veio a ser contrariado pelo NCC.</p> <p>I — O texto do NCC não específica, mas o prazo pode ser determinado ou indeterminado.</p> <p>Art. 62 do Decreto 1.800/1995 — Requisitos da veracidade e novidade.</p>



<b>TIPO DE SÓCIO</b>	<b>TIPO DE SÓCIO</b>	
<b>Art. 4º.</b> Proibição de sócios de indústria (cujo “capital” seria exclusivamente o seu “serviço”).	<b>V</b> — o art. 1.055, § 2º veda a contribuição em serviços para o capital;	Na prática, o sócio de indústria, existente de fato, tem sido agraciado com uma participação mínima no capital.
<b>ADMINISTRADORES E PODERES</b>	<b>ADMINISTRADORES E PODERES</b>	
Somente sócios poderiam ser administradores, como sócios-gerentes.	<b>VI</b> — indicação das pessoas naturais administradoras da sociedade, e seus poderes e atribuições, podendo ser sócios ou não sócios;	Na lei anterior, geralmente os administradores da limitada não eram designados no contrato social, mas eleitos em reunião de sócios, objeto de ata a ser arquivada. Eram obrigatoriamente sócios.
<b>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS</b>	
<i>(sem norma específica)</i>	<b>VII</b> — a participação de cada sócio nos lucros e perdas. Entende-se que poderá ser desproporcional às quotas, entendendo-se continuar proibida a sociedade leonina;	No regime anterior, aplicava-se o CCom (art. 330, c/c art. 288): indicação no contrato social da parte de cada sócio nos lucros e nas perdas, podendo ser desproporcional às suas quotas, mas proibida a sociedade leonina (NCC, arts. 1.007 e 1.008).
<b>INDICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS</b>	<b>INDICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS</b>	
<i>(sem norma específica)</i>	<b>VIII</b> — se os sócios respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.	Dispositivo sem aplicação nas limitadas, havendo regra própria de responsabilidade.
<b>CLASSIFICAÇÃO DAS QUOTAS</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO DAS QUOTAS</b>	
<b>Art. 5º.</b> Classificação das quotas como “primitivas” e “distintas” (aquelas posteriormente adquiridas pelos sócios).	<i>(sem norma específica)</i>	Na prática mercantil havia desaparecido a distinção para fins de direito, no regime anterior.
<b>DIVISÃO DO CAPITAL</b>	<b>DIVISÃO DO CAPITAL</b>	
<i>(sem norma específica)</i>	<b>Art. 1.055.</b> O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.	No regime anterior, a prática levou a fazer as quotas divididas como as ações, cada sócio com uma ou mais quotas, todas com valores iguais. Esse entendimento deverá continuar no NCC.

**QUOTA INDIVISA**

**Art. 6º.** Quota indivisa — Os sócios devem exercer em comum os direitos respectivos, designando um representante. Na falta do representante, os atos praticados pela sociedade em relação a qualquer dos co-proprietários produzem efeitos contra todos, inclusive herdeiros. Os co-proprietários respondem solidariamente pela integralização do capital.

**RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DO CAPITAL**

*(sem norma específica)*

**SÓCIO REMISSO**

**Art. 7º.** Sócio remisso — Podem os sócios adimplentes, à sua escolha, ajuizar ação de cobrança contra aquele, objetivando a integralização do capital ou a exclusão do sócio (CC art. 289 do CCom). Não sendo possível cobrar amigavelmente do sócio inadimplente, herdeiros ou sucessores, e caso preferam a exclusão, podem tomar para si as quotas daquele ou transferi-las a terceiros, devolvendo-se a entrada, deduzida dos juros e despesas e outros valores, conforme previsão contratual. Era permitida pela prática a redução das quotas ao montante integralizado, com conseqüente redução do capital social.

**QUOTA INDIVISA**

**Art. 1.056.** A cota é indivisível em relação à sociedade, “salvo para efeito de transferência”. No caso de condomínio de quota, os direitos correspondentes somente podem ser exercidos pelo representante ou inventariante do espólio do sócio falecido. Os condôminos da quota indivisa respondem solidariamente pela integralização do capital.

**RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DO CAPITAL**

**Art. 1.055, § 1º.** Responsabilidade dos sócios, pelo prazo de 5 anos, pela exata estimação do valor dos bens conferidos ao capital social.

**SÓCIO REMISSO**

**Art. 1.058.** O sócio remisso responde pelos danos causados à sociedade (art. 1.004). Prevista expressamente a redução da quota ao montante realizada (com conseqüente redução do capital social). No mais, as regras são as mesmas do direito anterior.

No direito anterior podia aplicar-se o princípio da fraude contra credores pela avaliação inexata. Para reduzir o risco de responsabilidade, é conveniente, embora não obrigatório, fazer um laudo de avaliação, assinado por peritos sérios e competentes.

<p><b>AQUISIÇÃO DAS PRÓPRIAS QUOTAS</b>  <b>Art. 8º.</b> Aquisição de quotas pela limitada — Podiam adquirir “quotas liberadas” (“integralizadas”), desde que com fundos disponíveis e sem ofensa ao capital social. A aquisição poderia dar-se por acordo entre os sócios ou relativamente às quotas do sócio excluído, mantido o capital.</p>	<p><b>AQUISIÇÃO DAS PRÓPRIAS QUOTAS</b>  <i>(sem norma equivalente no NCC, inclusive nas regras da sociedade simples)</i></p>	<p>Seria possível a aplicação, por analogia, do art. 30 da Lei das S/A (operações de resgate, reembolso ou amortização; compra de quotas para permanência em tesouraria ou para cancelamento, com ou sem redução do capital social).</p>
<p><b>RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS</b>  <b>Art. 9º.</b> No caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pelo que faltar para a integralização do capital social (se for o caso). Regra geral não escrita expressamente: estando o capital integralizado, os sócios não tinham mais qualquer responsabilidade pelas obrigações da sociedade.</p>	<p><b>RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS</b>  <b>Art. 1.052.</b> Aplica-se a regra geral no sentido de que todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. Regra geral expressa no sentido de que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas.</p>	<p>Trata-se de evidente erro de redação no NCC, que trará problemas na aplicação do dispositivo. O entendimento do texto é no sentido de que, entre os sócios, cada um responde pelo valor de sua quota, mas perante terceiros todos respondem solidariamente pela integralização do capital.  A jurisprudência já vinha estabelecido a responsabilidade subsidiária (ou até mesmo solidária) dos sócios pelas dívidas trabalhistas, com desvio do tipo legal.  Pelas dívidas tributárias o sócio só responde se, como administrador de direito ou de fato, tiver agido contra a lei ou o contrato.</p>
<p><b>RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES</b>  <b>Art. 10.</b> Responsabilidade dos sócios-gerentes ou que derem nome à firma — Regra geral: não respondem pessoalmente pelas obrigações da sociedade. Respondem para com a sociedade e para com terceiros, solidariamente, nos atos de excesso de “mandato” ou com violação do contrato social ou da lei.</p>	<p><b>RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES</b>  <i>(sem regra específica para as limitadas)</i></p>	<p><b>Art. 1.015,</b> parágrafo único do NCC. Regras da sociedade simples, aplicáveis por remissão expressa às limitadas: o excesso de poderes pelos administradores somente pode ser oposto a terceiros em três hipóteses: a) se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio; b) provando-se que a restrição era conhecida</p>

<p><b>AÇÃO DE RESPONSABILIDADE</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Cabimento de ação de perdas e danos contra o sócio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar.</p>	<p><b>AÇÃO DE RESPONSABILIDADE</b></p> <p><i>(sem regra específica. Mas tal responsabilidade existe, aplicada "a contrario sensu" a regra do art. 1.078, §§ 3º e 4º. Não aprovadas as contas, depara-se a possibilidade de responsabilizar os administradores)</i></p>	<p>pelo terceiro; e c) tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Essas regras podem ser afastadas, caso o contrato social preveja expressamente sua regência supletiva pelas normas da sociedade anônima (Lei 6.404/1976, art. 158). Não se pode falar de "mandato", pois os administradores não são mandatários, mas "órgãos" da sociedade. Lembre-se que, pelo art. 50, pode ser determinada a desconsideração da personalidade jurídica, que alcançará o patrimônio de sócios e de administradores, sejam estes sócios ou não.</p> <p><b>Art. 1.011.</b> Aplicáveis às limitadas, por remissão expressa, as normas da sociedade simples, segundo a qual os administradores respondem pelas regras do mandato, no que couber. O sócio que usa indevidamente a firma social ou que dela vier a abusar poderá ser considerado administrador de fato para fins de responsabilidade.</p> <p>Se o contrato prever a aplicação da Lei das S/A, os administradores poderão vir a ser responsabilizados com base naquelas normas.</p> <p>O NCC não diz expressamente que o administrador deve ser pessoa natural. Isto é deduzido do disposto no § 2º, do art. 1.062, que exige indicação do "estado civil" e "residência", que não se aplicam à pessoa jurídica.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p><b>CAUÇÃO</b>  <b>Art. 12.</b> Possibilidade de serem os sócios-gerentes dispensados de caução, caso haja previsão contratual.</p> <p><b>ADMINISTRAÇÃO (USO DA FIRMA)</b>  <b>Art. 13.</b> Cabe aos sócios-gerentes. No silêncio do contrato todos os sócios podem administrar a sociedade. Pessoa jurídica sócia podia ser administrador, para tanto designando um representante.</p> <p><b>DELEGAÇÃO DE PODERES</b>  <b>Art. 13.</b> Administração — Delegação de poderes — Os gerentes podem delegar o uso da firma somente se o contrato social não tiver proibição expressa. Caso proibida a delegação e mesmo assim venha a ser feita, o delegante assume responsabilidade pelos atos do delegado, não podendo reclamar da sociedade mais do que a sua parte em eventuais vantagens do negócio por este celebrado.</p> <p><b>ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS</b>  <i>(sem norma específica — era vedada a sua nomeação)</i></p>	<p><b>CAUÇÃO</b>  <i>(sem norma específica no NCC)</i></p> <p><b>ADMINISTRAÇÃO — DESIGNAÇÃO</b>  <b>Art. 1.060.</b> A limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.</p> <p>A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que, posteriormente, vierem a se tornar sócios.</p> <p><b>DELEGAÇÃO DE PODERES</b>  <i>(sem norma específica)</i></p> <p><b>ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS</b>  <b>Art. 1.061.</b> Administradores não sócios — O contrato social pode permitir a administração por não sócios. Neste caso, a designação depende do voto da unanimidade dos sócios caso o capital não esteja integralizado ou de 2/3, após a integralização.</p>	<p>O contrato social pode prever a exigência de caução por parte dos sócios-gerentes, como forma de garantir a sua eventual responsabilidade.</p> <p>O administrador somente pode ser pessoa natural, sócio ou não.</p> <p>Neste caso, para efeito de designação de outros sócios como administradores, deverá haver alteração contratual ou designação por ato em separado.</p> <p>No NCC não se trata de delegação, mas da investidura de estranhos ao quadro social como administradores.</p> <p>Aumentos de capital posteriores podem levar a surgir a situação de capital não integralizado. No NCC ficou resolvida a questão da contribuição previdenciária do gerente delegado, que era considerado, pelo INSS, empregado da sociedade delegante ou da "delegada".</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p><b>DESIGNAÇÃO POR ATO EM SEPARADO</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO POR ATO EM SEPARADO</b> <b>Art. 1.062.</b> Designação de administradores por ato em separado — São investidos no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. Caso o designado não tome posse em 30 dias, esta se tornará sem efeito.</p> <p>Nos 10 dias seguintes ao da investidura, o administrador deverá requerer a averbação de sua designação no <i>registro competente</i>, indicando a sua qualificação, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.</p>	<p>No regime anterior, a ata da reunião de sócios que designou os administradores era levada a arquivamento no Registro de Comércio.</p> <p><i>Registro competente:</i> Junta Comercial, para as sociedades empresárias e Registro Civil das Pessoas Jurídicas para as demais.</p>
<p><b>TÉRMINO DA GESTÃO</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>TÉRMINO DA GESTÃO</b> <b>Art. 1.063, caput.</b> A gestão termina pela destituição a qualquer tempo, ou pelo término do prazo estipulado.</p>	<p>A exigência de prazo determinado para o mandato não é regra razoável. Deveria haver liberdade para o contrato estabelecer prazo determinado ou não para a gestão.</p>
<p><b>DESTITUIÇÃO — CONDIÇÕES</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>DESTITUIÇÃO — CONDIÇÕES</b> <b>§ 1º.</b> Tendo havido designação no contrato social, a destituição depende de aprovação pelo voto, no mínimo, de titulares de 2/3 do capital social, podendo o contrato social ter disposição diversa.</p>	<p>Valia a mesma regra na lei anterior.</p> <p>Não há norma no NCC para o caso de destituição quando a designação se deu por ato em separado. Entende-se que pode ser feita pelo voto da maioria do capital social.</p> <p>Na lei anterior, na falta de norma expressa, a destituição de maneira geral se dava por voto da maioria do capital, aplicáveis os arts. 331 e 486 do CCom.</p> <p>Mesmo que a nomeação tenha sido feita no contrato, o NCC dá a entender que a destituição não é considerada alteração do contrato.</p> <p>O prazo era de 30 dias, a contar do ato, com efeito retroativo. Após esse prazo, o efeito seria</p>

<p><b>FORMALIDADES NO TÉRMINO DA GESTÃO</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>FORMALIDADES NO TÉRMINO DA GESTÃO</b> § 2º. A cessação do exercício de cargo de administrador deve ser averbada no <i>registro competente</i> no prazo de 10 dias, mediante requerimento.</p>	<p>a partir do arquivamento efetivo (Decreto 1.800, de 30.1.1996).</p> <p>Vide observação acima sobre o <i>registro competente</i>.</p>
<p><b>EFICÁCIA DA RENÚNCIA</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>EFICÁCIA DA RENÚNCIA</b> § 3º. Eficácia da renúncia: a) em relação à própria sociedade, desde o momento em que toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; em relação a terceiros, após a averbação e publicação.</p>	<p>Na lei anterior aplicava-se por analogia ou por remissão expressa do contrato social o art. 151 da Lei das Sociedades Anônimas nos mesmos moldes do NCC. Quanto aos terceiros, era feita ressalva em relação aos de <i>boa-fé</i>, inexistente no NCC, mas que pode ser entender a este aplicável.</p>
<p><b>USO DA FIRMA</b> Art. 13. Uso da firma ou denominação — Privativo dos sócios-gerentes. No silêncio do contrato, entende-se cabível a qualquer sócio.</p>	<p><b>USO DA FIRMA</b> Art. 1.064. Uso da firma ou da denominação — Privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.</p>	<p>A <i>contrário sensu</i>, poder-se-ia entender que existam no NCC administradores sem o poder de usar a firma ou denominação social, mas isto implicaria em não atribuir poder efetivo de administração. Nesse sentido, deverá ser aplicado o art. 1.015, segundo o qual cabem a todos os administradores os poderes de administração geral, exceto para oneração o venda de bens imóveis, atos dependentes de aprovação da maioria do capital social. Deve-se interpretar <i>venda</i> com sentido de alienação, para incluir a permuta de bens imóveis.</p>
<p><b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> Art. 1.065. Prestação de contas da administração — Ao fim do exercício social, devem ser levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.</p>	<p>Na lei anterior, aplicava-se o art. 10, n. 4, do CCom, devendo o comerciante levantar anualmente um balanço geral. No NCC, o balanço deverá ser levantado de acordo com as regras dos arts. 1.182 a 1.190.</p>

**RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE POR DÍVIDAS**

**Art. 14.** As sociedades responderão pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que sem o uso da firma social, se forem contraídos em seu nome ou proveito, nos limites e nos poderes da gerência.

**DO CONSELHO FISCAL**

*(sem norma específica)*

**RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE POR DÍVIDAS**

*(sem norma específica)*

**DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 1.066.** Pode o contrato social instituir CF, sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual.

No silêncio do capítulo próprio, aplicam-se as normas correspondentes da sociedade simples (art. 1.053, c/c art. 1.015, parágrafo único). O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros nas seguintes hipóteses:

- a) se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
- b) provando-se que era conhecida de terceiros, embora não averbada; ou
- c) tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

A referência à não interferência nos poderes da assembléia de sócios é despicienda, uma vez que a doutrina societária consagrou o princípio da especialização dos poderes dos órgãos, os quais são indelegáveis.

No direito anterior entendia-se que o contrato social poderia criar CF, aplicáveis as normas das sociedades anônimas.

Instituído o CF, entende-se que ele terá o funcionamento permanente, diferentemente do que ocorre nas sociedades anônimas.

Não havendo previsão no contrato social, se a maioria do capital não concordar, a minoria jamais conseguirá instituir o órgão.

O CF seria um órgão importante em limitadas com grande número de sócios (raras), na qual o capital estivesse concentrado em poucos deles. Nos demais

<p><b>Inelegibilidade para o CF</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>Inelegibilidade para o CF</b> <b>Art. 1.068, § 1º.</b> Não podem fazer parte do CF: a) as pessoas inelegíveis nos termos do art. 1.011, § 1º; b) os membros dos demais órgãos da sociedade ou de controlada; c) os empregados da controladora ou das controladas; d) o cônjuge ou os parentes dos administradores da controladora ou da controlada, até o terceiro grau.</p>	<p>casos, o direito de fiscalização inerente aos sócios seria suficiente para a defesa dos seus interesses, sem aumento de custos para a sociedade.</p>
<p><b>Representante dos minoritários no CF</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>Representante dos minoritários no CF</b> <b>Art. 1.066, § 2º.</b> Minoritários que representarem pelo menos 1/5 do capital social têm o direito de eleger, separadamente, um dos membros do CF e seu suplente.</p>	<p>No caso do contrato social tornar a Lei das Sociedades Anônimas supletiva, os requisitos de qualificação profissional para o cargo de conselheiros fiscais deverão ser atendidos (Lei 6.404/1976, art. 162).</p>
<p><b>Investimento nas funções e mandato</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>Investimento nas funções e mandato</b> <b>Art. 1.067.</b> A investidura se dá por meio de assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do CF, com a qualificação do eleito, data da eleição. O mandato durará até a próxima assembléia anual. Não assinado o termo dentro de 30 dias da eleição, esta se tornará sem efeito.</p>	<p>Nas anônimas, os minoritários com direito de voto elegem um conselheiro e os minoritários sem direito de voto poderão fazê-lo se tiverem 10% ou mais do capital social (art. 161, § 4º). Mesmo como lei supletiva, essa regra seria incompatível com a limitada.</p>
<p><b>Remuneração dos conselheiros</b> <b>Art. 1.068.</b> Será fixada anualmente pela assembléia que os eleger.</p>	<p>Note-se que a Lei 6.404/1976 não exige nas S/A que a investidura dos membros do conselho fiscal esteja condicionada à assinatura do termo de posse. Tal exigência existe somente para diretores e membros do conselho de administração. O NCC deveria ter adotado igual sistema para as limitadas.</p>	

**Deveres e prerrogativas dos conselheiros**

**Art. 1.069.** a) aqueles determinados pela lei ou pelo contrato social; b) examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado do caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar as informações solicitadas; c) lavrar no livro de atas e pareceres do CF o resultado dos exames efetuados; d) exarar parecer no mesmo livro e apresentá-lo à assembléia anual, relativamente aos negócios e operações sociais do exercício, tomando por base o balanço patrimonial e o econômico; e) denunciar os erros, fraudes ou crimes descobertos, sugerindo providências úteis; f) convocar a assembléia dos sócios caso a diretoria retarde a sua convocação anual por mais de 30 dias, ou sempre que ocorram casos graves e urgentes; g) praticar estes atos durante o período de liquidação da sociedade, nos termos de suas regras.

**Indelegabilidade de poderes**

**Art. 1.070.** As atribuições e poderes do CF são indelegáveis.

**Responsabilidade dos conselheiros**

**Art. 1.070.** Os conselheiros têm a mesma responsabilidade dos administradores, segundo as regras do art. 1.016 (sociedade simples). Essa responsabilidade é solidária perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

**Assessoria ao CF**

**Art. 1.070, parágrafo único.** O CF pode contratar para assis-

O fundamento da responsabilidade é a culpa *lato sensu*.

## DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

(sem norma específica)

lo do exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

## DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

**Art. 1.071.** Matérias sujeitas à deliberação dos sócios: (i) aprovação das contas da administração; (ii) designação dos administradores, quando por ato em separado; (iii) destituição dos administradores; (iv) modo de sua remuneração, quando não fixado no contrato social; (v) incorporação, fusão, dissolução ou cessação do estado de liquidação; (vi) nomeação e destituição do liquidante e julgamento de suas contas; e (viii) pedido de concordata. Em caso de urgência, a concordata preventiva pode ser requerida com aprovação de mais da metade do capital social (art. 1.072, § 4º).

### Convocação e deliberações

**Art. 1.072, caput, c/c arts. 1.010, 1.073 e 1.069, V.** As reuniões ou assembléias serão convocadas: (i) pelos administradores, na forma do contrato social; (ii) por sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de 60 dias, nos casos previstos em lei no contrato; (iii) por sócios titulares de mais de 1/5 do capital, quando não atendido no prazo de 8 dias o pedido de convocação fundamentado, com indicação de matérias a serem tratadas; e (iv) pelo conselho fiscal, se houver, se a diretoria retardar a convocação da assembléia anual por mais de 30 dias, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes. O quórum de

Exceção determinada pelo risco que sua demora pode causar à sociedade e aos credores.

deliberação é a maioria dos votos, segundo o valor das quotas de cada sócio.

**Assembléia como forma obrigatória**

**Art. 1.072, § 1º.** Se o número de sócios for superior a 10.

**Formalidades para convocação**

**Art. 1.072, § 2º, c/c 1.152, § 3º.** Publicação do anúncio por 3 vezes, ao menos, com um prazo mínimo de 8 dias entre a primeira publicação e a realização da assembléia em primeira convocação e de 5 dias em segunda convocação. As publicações deverão ser feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede, e em jornal de grande circulação.

**Dispensa das formalidades de convocação**

**Art. 1.072, § 2º.** Caso todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

**Dispensa da reunião ou assembléia**

**Art. 1.072, § 3º.** Quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto.

**Instalação da assembléia**

**Art. 1.074.** Em primeira convocação, instala-se com a presença de titulares de, no mínimo, 3/4 do capital social; em segunda convocação, com qualquer número.

Situação relativamente rara nas limitadas.

Trata-se de exigências controvertidas, pois irão aumentar sensivelmente os custos das limitadas.

Diferentemente do que determina a Lei das S/A, não precisa ser em jornal editado na sede da sociedade. Esta forma pode encarecer demais a limitada, pois poucos são os jornais de fato com grande circulação, editados na maior parte das vezes nas capitais.

Essa exceção não se aplicaria à assembléia anual, na forma do art. 1.078, abaixo.

	<p><b>Representação de sócio</b>  <b>Art. 1.074, § 1º.</b> O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, com a ata.</p> <p><b>Deliberação e conflito de interesses</b>  <b>Art. 1.074, § 2º.</b> Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.</p> <p><b>Procedimentos na assembléia</b>  <b>Art. 1.075.</b> (i) será presidida e secretariada pelos sócios escolhidos entre os presentes; (ii) dos trabalhos e deliberações será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la; (iii) cópia autenticada pelos administradores ou pela mesa será apresentada à Junta Comercial para arquivamento e averbação, no prazo de 20 dias; (iv) ao sócio que solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.</p> <p><b>Quórum das deliberações</b>  <b>Arts. 1.076, 1.061 e 1.063, § 1º.</b> (i) regra geral: maioria dos votos dos presentes, quando a lei ou o contrato não exigirem maioria mais elevada; (ii) unanimidade dos sócios para designação de administradores não sócios, quando o capital não estiver integralizado; (iii) 2/3 dos sócios, idem, com o capital integralizado; (iv) mínimo de 2/3 do capital social para destituição de</p>	<p>A presença de não sócio somente na pessoa de advogado dá segurança à sociedade quanto ao conhecimento dos seus problemas internos, mas aumenta o seu custo, sensivelmente.</p> <p>Portanto, seria permitido votar em situações de interesse indireto, dependendo de ser assim conceituado.</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

sócio nomeado no contrato; (v) 3/4 do capital para modificação do capital social e incorporação, fusão, dissolução ou cessação do estado de liquidação; e (vi) mais da metade do capital social nos casos de designação de administradores por ato em separado, destituição de administradores, remuneração dos administradores e pedido de concórdia.

#### Direito de recesso

**Art. 15.** Deliberada a alteração do contrato social, os sócios divergentes têm a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso do seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Caso os valores a eles pagos tenham sido feitos na pendência de obrigações da sociedade, por eles ficam proporcionalmente responsáveis, até a data do arquivamento da alteração do contrato.

#### Assembleia dos sócios (sem norma específica)

#### Direito de recesso

**Art. 1.077.** Ocorre nas modificações do contrato social, na fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra. Esse direito dá-se no prazo de 30 dias da reunião de sócios que decidiu a medida. O contrato social poderá estabelecer a forma de cálculo do valor da quota. No silêncio do contrato, far-se-á com base na situação patrimonial da sociedade à data da medida deliberada, considerado o montante efetivamente realizado (art. 1.031).

#### Substituição da assembleia pela Reunião dos Sócios

**Art. 1.078, c/c art. 1.072, §§ 1º e 6º.** Caso a sociedade tenha 10 sócios ou menos, a assembleia anual não será obrigatória, dando lugar à reunião de sócios. Aplica-se a esta reunião, nos casos omissos no contrato social, as regras da assembleia.

#### Data de realização

**Art. 1.078.** Deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos 4 meses seguintes ao encerramento do exercício social.

Houve aumento do número de hipóteses de recesso. A cisão não foi contemplada diretamente para tal efeito, ficando porém incluída porque implica em alteração do contrato social.

Não há previsão de penalidade para a realização fora do prazo. Os administradores e o CF que têm competência para convocá-la poderão ser responsabilizados por perdas e danos.

<p><b>Efeitos jurídicos da aprovação de matérias pelos sócios</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>Matéria da Assembléia Anual</b> <b>Art. 1.078, I a III.</b> I — tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II — designar os administradores, quando for o caso; III — tratar de qualquer outro assunto da ordem do dia.</p> <p><b>Transparência, relativamente à Assembléia Anual</b> <b>Art. 1.078, § 1º.</b> Até 30 dias antes da data marcada para a assembléia, devem ser postos, por escrito e com prova do recebimento, aos sócios que não exerçam a administração e ao CF, se houver, os documentos sobre os quais aquele evento deverá deliberar.</p> <p><b>Condições para a deliberação válida</b> <b>Art. 1.078, § 2º.</b> (i) a assembléia deve ser convocada e instalada regularmente; (ii) deverão ser lidos os documentos sob exame, submetidos a discussão pelo Presidente e votação; e (iii) não podem tomar parte na votação os administradores e os conselheiros fiscais, se houver.</p> <p><b>Efeitos jurídicos da aprovação das matérias pela Assembléia</b> <b>Art. 1.972, § 5º, c/c 1.078, § 3º.</b> (i) as deliberações tomadas de acordo com a lei ou o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes; (ii) a aprovação sem reserva do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os administradores e os conselheiros fiscais, se houver.</p>	
--------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

**Deliberações ilícitas**

**Art. 16.** As deliberações infringentes do contrato social ou da lei dão responsabilidade ilimitada aos que as tenham aprovado.

**Prazo de prescrição**

(sem norma específica)

**Reuniões de sócios**

(sem norma específica)

**NULIDADE DO CONTRATO SOCIAL**

**Art. 17.** A nulidade do contrato social não exonera os sócios das prestações correspondentes às suas quotas, na parte em que essas prestações forem necessárias para o cumprimento de obrigações contraídas.

**REGIME JURÍDICO**

**Art. 18.** Na omissão do contrato social, serão aplicáveis as disposições da Lei das Sociedades Anônimas, supletivas do contrato social, no que for aplicável. Portanto, a Lei das Sociedades Anônimas deveria ser aplicada após tentativa de solução da lacuna do contrato social pelo recurso ao CCom.

**Deliberações ilícitas**

**Art. 1.080.** Deliberações infringentes do contrato social ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

**Prazo de prescrição**

**Art. 1.078, § 4º.** É de 2 anos o prazo de prescrição para anulação da aprovação deliberada pela Assembléia.

**Reuniões de sócios**

**Art. 1.079.** Havendo 10 sócios ou menos, deverá ter lugar a reunião de sócios, a respeito da qual deve tratar o contrato social. No silêncio do contrato, aplicam-se as regras próprias da assembléia, em ditas reuniões.

**NULIDADE DO CONTRATO SOCIAL**

(sem norma equivalente)

**REGIME JURÍDICO**

**Art. 1.053.** Nas omissões do capítulo próprio do NCC, aplicam-se as normas da sociedade simples, mas o contrato social poderá prever expressamente a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas das sociedades anônimas.

No direito anterior poderia ser aplicada por analogia a regra do art. 285 da Lei das S/A (prazo de um ano a contar da publicação da ata).

A falta da regra do direito anterior pode prejudicar terceiros, uma vez que seria aplicável o art. 182 do NCC, restituindo-se às partes ao estado em que encontravam. Entende-se que, neste caso, estaríamos diante da "sociedade em comum", na qual todos os sócios respondem solidariamente por suas obrigações (NCC, arts. 986 a 990).

O modelo da sociedade simples apresenta inúmeros pontos desfavoráveis. Aconselha-se à opção pela regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas.

No NCC a regra geral é de que as regras da sociedade simples são supletivas do capítulo das limitadas. Mas, por opção do contrato social, a limitada poderá ser regida em tudo o que for

## AUMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

(sem norma específica)

## AUMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

### Aumento

**Art. 1.081.** Não havendo norma contrária em lei especial e uma vez integralizadas as quotas, o capital pode ser aumentado, mediante a correspondente alteração contratual, que depende de assembléia ou de reunião de sócios, conforme o caso.

### Direito de preferência

**§ 1º.** Aprovado o aumento, os sócios têm o prazo de 30 dias para exercer proporcionalmente o seu direito de preferência.

### Cessão do direito de preferência

**§ 2º.** O direito de preferência pode ser cedido a quem seja sócio, sem autorização dos demais; ou a estranho, se não houver *oposição* de titulares de mais de 1/4 do capital; a cessão terá eficácia, quanto a sócios a terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes (art. 1.057).

### Redução

**Art. 1.082.** A redução pode dar-se mediante a modificação do contrato, nas seguintes hipóteses:

a) Depois de integralizado, se houver *perdas irreparáveis*. Far-se-á pela diminuição proporcional do valor das quotas, tornando-se eficaz depois da averbação da ata da assembléia que deliberou a matéria, na Junta Comercial (art. 1.082, I, c/c art. 1.083); e

aplicável pela Lei das Sociedades Anônimas.

A *oposição* não pode ser vazia, ou seja, dar-se simplesmente pela recusa à cessão. Os sócios contrários deverão adquirir as quotas do sócio cedente, sob pena de prendê-lo eternamente na sociedade.

As *perdas irreparáveis* tornam o capital nominal uma ficção, infringindo os princípios da integridade e da veracidade do capital social, em prejuízo do conhecimento que do seu valor efetivo devam ter os credores.

b) Se excessivo em relação ao objeto da sociedade. Far-se-á mediante a restituição de parte do valor das quotas aos sócios ou dispensando prestações de integralização ainda devidas, com diminuição proporcional do valor das quotas (art. 1.082, II, c/c art. 1.084).

**Oposição de credor quirográfico na redução do capital**

**Art. 1.084, § 1º.** O credor quirográfico tem o prazo de 90 dias, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução para opor-se ao deliberado.

**Eficácia da redução do capital**

**Art. 1.084, § 2º, c/c § 3º.** A redução do capital somente se tornará eficaz se, no prazo de 90 dias acima referido, não houver impugnação; se provado o pagamento da dívida; ou se feito o depósito judicial do valor respectivo.

**Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários (sem norma específica)**

**Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários**  
**Exclusão de sócio**

**a) Art. 1.085.** Sócios representando mais da metade do capital social podem excluir um ou mais sócios mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa, nos casos em que se entender que aqueles puserem em risco a continuidade da empresa, em virtude de ato de inegável gravidade.

**b) Art. 1.030.** Podem os sócios requerer em juízo, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, a exclusão de sócios por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou por incapacidade superveniente.

O capital excessivo tem custo para a sociedade, devendo ser adaptado às suas reais necessidades.

A regra tem fundamento no fato de que o capital é a garantia dos credores, especialmente dos quirográficos.

Nesses casos, os credores não se manifestaram tempestivamente; a dívida eventual foi paga; ou a sociedade fez o depósito para garantir discussão judicial a respeito.

Trata-se de medida polêmica que certamente criará muitos problemas no Judiciário, tendo em vista a subjetividade das hipóteses legais. A tutela antecipada para permanência do sócio excluído poderia trazer problemas sérios.

Medida polêmica, mas temperada pelo fato de que a decisão será pelo Judiciário, a final. A tutela antecipada traria problemas sérios caso a sentença fosse posteriormente contrária à exclusão.

### Condições para a validade da exclusão

**Art. 1.085, parágrafo único.** A medida depende de assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em *tempo hábil* para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

### DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

**Art. 1.087, c/c art. 1.044.** A sociedade reputa-se dissolvida de pleno direito:

- a) vencido o seu prazo de duração, salve se, não havendo oposição de sócio, a sociedade não entrar em liquidação, quando o contrato será considerado prorrogado por prazo indeterminado;
- b) pelo consentimento unânime dos sócios;
- c) por deliberação da maioria absoluta dos sócios, se celebrada por prazo indeterminado;
- d) pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias;
- e) pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar; e
- f) pela falência, no caso de sociedade empresária.

O conceito de "*tempo hábil*" certamente gerará problemas a serem discutidos no Judiciário.

c) Essa decisão poderá constituir abuso da maioria, caso a minoria deseje continuar e tenha condições econômicas para fazê-lo, devendo ser atendido o princípio da preservação da empresa como unidade produtiva.

d) A sociedade funcionará excepcionalmente com um único sócio, atendendo-se o princípio do interesse na preservação da empresa.

### SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES

(sem norma específica)

### SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES

**Art. 977.** Somente não é admitida nos casos de casamento em comunhão total ou separação obrigatória. O art. 1.639, § 2º permite a mudança do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, ressalvado direitos de terceiros.

A partir da Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), a doutrina e a jurisprudência (com restrições minoritárias) passaram a admitir a sociedade entre cônjuges, qualquer que fosse o regime do casamento. No entanto, a Fazenda Pública sempre a considerou uma fraude quando isso importava em limitação à cobrança de tributos.

<p><b>PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS EM LIMITADAS</b> (sem norma específica)</p>	<p><b>PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS EM LIMITADAS</b> <b>Art. 1.134.</b> A sociedade estrangeira pode ser acionista de sociedade anônima brasileira.</p>	<p>O Decreto-lei 2.627/1940, art. 64, permitia que as sociedades estrangeiras, ressalvados os casos expressos em lei, participassem de sociedades anônimas brasileiras. No entanto, sempre se admitiu que as sociedades estrangeiras participassem livremente de sociedades limitadas, devendo prevalecer essa concepção. O Banco Central vem efetuando registros dessas participações sem oposição, desde a sua criação.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*Dispositivos da sociedade simples de aplicação problemática nas limitadas*

**1. Modificações do contrato social**

— Art. 999. No caso das matérias do art. 997, dependem do *consentimento unânime de todos os sócios*. As demais podem ser decididas por maioria de votos, caso o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

*Obs.:* A sociedade ficaria extremamente amarrada, pois as matérias relativas à decisão unânime envolvem denominação, objeto, sede, prazo de duração, capital, quotas dos sócios e maneira de realizá-las, prestações dos sócios, administradores e poderes e participação nos lucros e nas perdas

**2. Substituição dos sócios em suas funções** — Art. 1.002. Para tanto, existe a necessidade do consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do capital social.

*Obs.:* Embora o dispositivo seja aplicável a uma sociedade cujos sócios têm uma participação pessoal mais acentuada, inclusive com a possibilidade dos sócios de indústria, a regra poderia entender-se aplicável à limitada, com as dificuldades correspondentes de, eventualmente, não se obter

o consentimento dos sócios e, caso o seja, mediante a necessidade de alteração do contrato social e seu arquivamento, com custos.

**3. Cessão total ou parcial de quotas**

— Art. 1.003. Dependente do consentimento dos demais sócios. Não presente o consentimento, eventual cessão é ineficaz em relação às sócios e à sociedade.

*Obs.:* Restringe o direito de cessão. Entende-se que a ineficácia alcançaria terceiros de boa-fé, uma vez que ela não poderá ser regularizada mediante alteração do contrato social, diante da inexistência de consentimento dos demais sócios em tal sentido.

**4. Responsabilidade na cessão de quotas** — Art. 1.003, parágrafo único. O sócio cedente continua responsável solidariamente com o cessionário, durante dois anos após a averbação da modificação do contrato social, pelas obrigações que tinha como sócio.

**5. Distribuição de lucros ilícitos ou fictícios** — Art. 1.009. Acarreta a responsabilidade solidária dos administradores que a realizaram e dos sócios que os receberam conhecendo *ou devendo conhecê-los a ilegitimidade*.

*Obs.:* Dever conhecer a ilegitimidade é uma situação revestida de um imponderável e perigoso grau de subjetividade, dependentes da situação específica de cada sociedade, do seu contrato social e dos poderes e deveres dos sócios em ter conhecimento dos atos de administração.

**6. Administração da sociedade** — Art. 1.013. No silêncio do contrato, todos os sócios têm o direito de administrar, individualmente, celebrando negócios em nome da sociedade.

*Obs.:* Mesmo um sócio significativamente minoritário teria o direito de administrar, eventualmente causando sérios prejuízos à sociedade.

**7. Excesso de poderes de administração e oposição a terceiros** — Art. 1.015, parágrafo único. O excesso somente pode ser oposto a terceiros, em proveito da sociedade, nos casos de limitação de poderes inscrita ou averbada no registro próprio; provando-se que era conhecida de terceiros; ou tratando-se de operação *evidentemente estranha aos negócios da sociedade*.

*Obs.:* As duas últimas hipóteses são problemáticas, na demonstração do conhecimento de terceiro e de que uma operação apresentava evidências objetivas de ser estranha ao objeto da sociedade.

**8. Delegação de poderes** — Art. 1.018. O administrador pode constituir mandatários, nos limites dos seus poderes.

*Obs.:* A delegação passou a ser uma prerrogativa dos administradores, independentemente do contrato social. Não há restrições para a delegação, podendo ser feita em detrimento da concordância de outros administradores ou de sócios.

**9. Irrevogabilidade da outorga de poderes a sócio** — Art. 1.019. Se os poderes tiverem sido atribuídos a sócio por cláusula expressa do contrato social, eles somente poderão ser revogados *por justa causa*, reconhecida judicialmente.

*Obs.:* Trata-se de situação inteiramente descabida, em detrimento da sociedade.

A prova de justa causa em ação judicial será problemática e demorada.

**10. Resolução da sociedade em relação ao sócio pré-morto** — Art. 1.028. Na morte de sócio, a regra geral é a da liquidação de sua quota. Os herdeiros não continuariam sócios, o que ocorreria somente se: (i) houver previsão contratual; e (ii) por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. Podem, ainda os sócios remanescentes, optar pela dissolução da sociedade.

*Obs.:* A aplicação da regra geral poderá prejudicar os interesses dos sócios remanescentes numa liquidação não desejada e dos herdeiros, que quiserem permanecer na sociedade, no silêncio do contrato social.

**11. Sócio retirante** — Art. 1.029. O sócio pode retirar-se da sociedade: (i) se o contrato é de prazo indeterminado, mediante simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias; (ii) se por prazo determinado, mediante ação judicial provando justa causa. Silente o contrato ou não havendo acordo, o prazo para pagamento do sócio retirante é de noventa dias, *exclusivamente em dinheiro*.

*Obs.:* A saída do sócio pode descapitalizar a sociedade, com redução do capital, vindo a ser feita com base na situação patrimonial, a não ser que os remanescentes cubram a parte do sócio retirante. A discussão judicial sobre a justa causa será complexa e demorada.

**12. Exclusão de sócio** — Art. 1.030. O sócio pode ser excluído judicialmente mediante a iniciativa da maioria dos demais sócios: (i) por falta grave no cumprimento de suas obrigações; ou (ii) por incapacidade superveniente.

O *sócio falido* está excluído de pleno direito da sociedade.

*Obs.:* A discussão judicial poderá ser complexa e demorada. Poderá ocorrer abuso da maioria contra sócio minoritário. *Falta grave no cumprimento de obrigações* é um conceito de difícil avaliação na limi-

tada, na medida em que haverá sócios que não terão qualquer obrigação "de serviço", sendo simples prestadores de capitais. A incapacidade superveniente na limitada não obstará a presença de sócio que não tem funções administrativas ou pessoais (na limitada não há sócio de indústria), nada impedindo que ele possa gozar dos benefícios econômicos produzidos pela sua parte de capital.

A exclusão do sócio falido poderá trazer problemas para a sociedade, especialmente quando aquele se tratar de outra pessoa jurídica. Para a massa falida talvez fosse mais interessante permanecer na condição de sócio, gozando dos direitos patrimoniais correspondentes, em seu benefício. Uma venda das quotas feita pelo síndico

em momento mais oportuno poderia ser de maior vantagem para a massa falida do que a exclusão automática.

**13. Responsabilidade do sócio retirante ou excluído** — Art. 1.032. Permanece, para si e para seus herdeiros, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

**14. Dissolução da sociedade** — Art. 15, III. Pode dar-se por resolução da maioria absoluta dos sócios, quando por prazo indeterminado.

*Obs.:* Tal medida prejudicará sócios minoritários que tivessem interesse de continuar a empresa, diante do abuso dos majoritários com que estivessem, eventualmente, brigados.